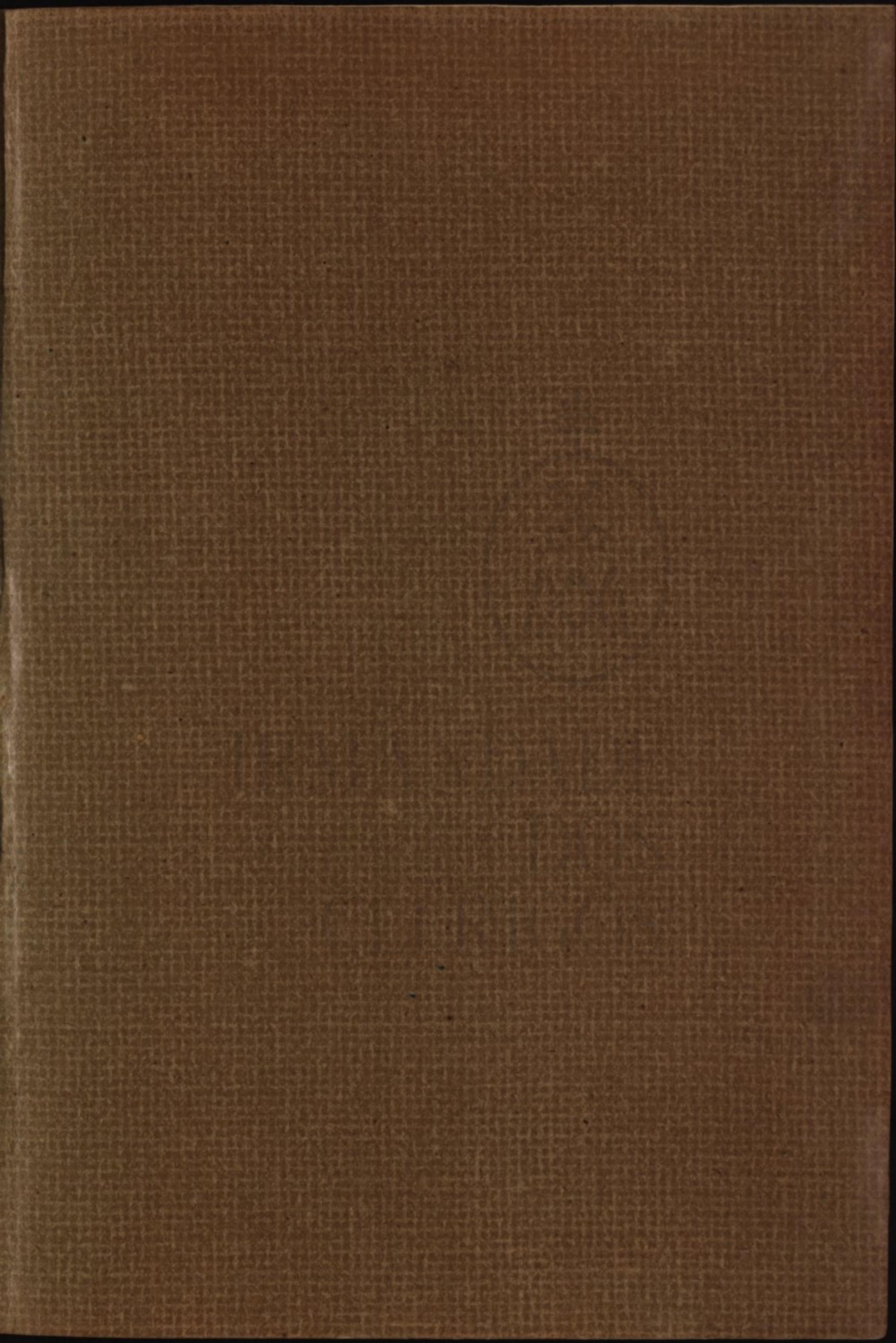
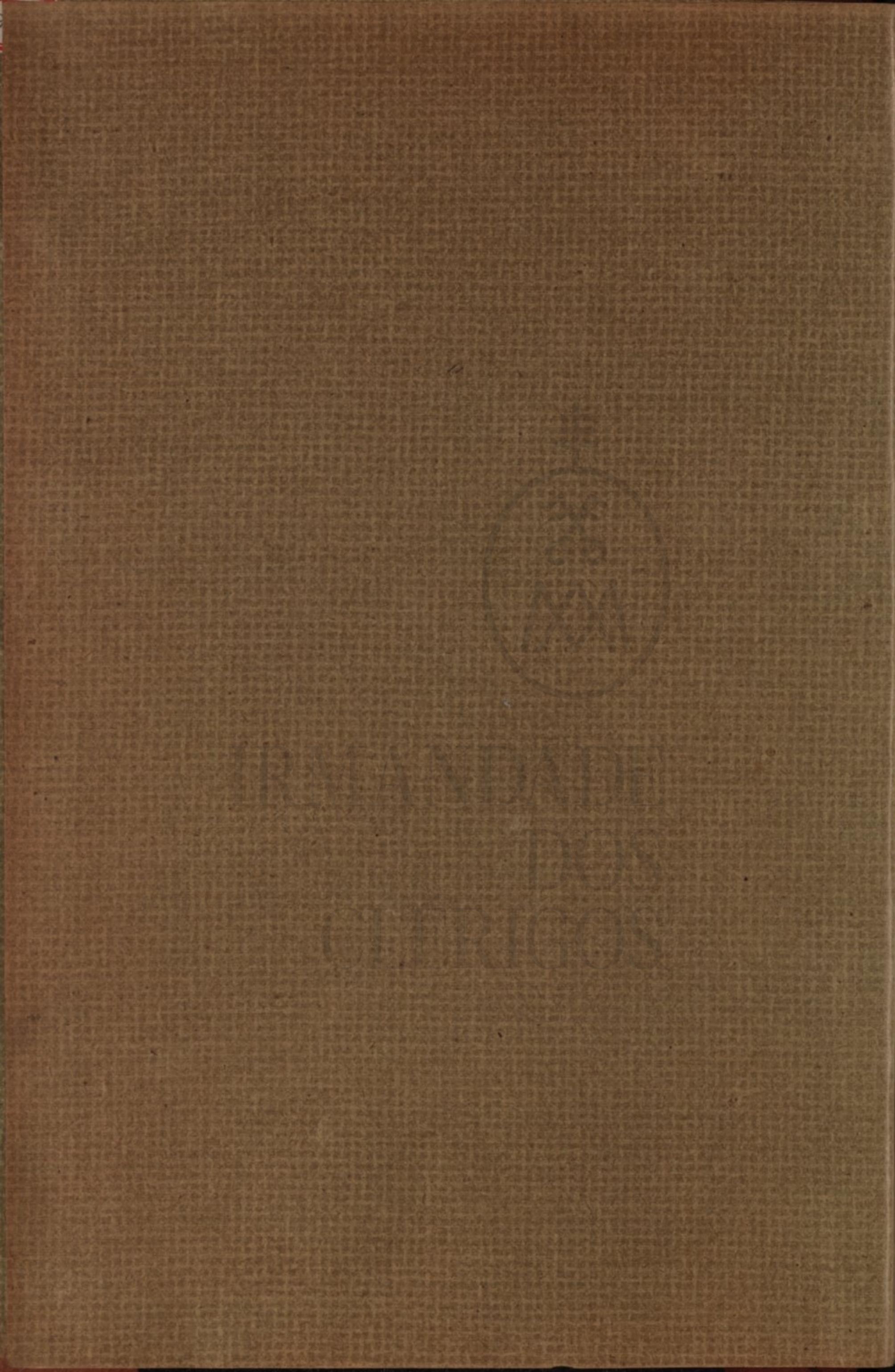




492







IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS

Este livro hade servir para registro da
 correspondencia recebida pela Irmã-
 dade de Nossa Senhora d'Assumpção,
 S. Pedro ad vincula e S. Filippé e Very
 do socorro dos Clerigos pobres, d'esta cidade
 do Porto, e sou commissão ao Rev. Pres-
 bytero Joaquin Lopez para o subri-
 car, lançando no fim o competente
 termo d'encerramento.

Porto 20 de Maio de 1891.

O Vice-Presidente
 Chantre José Maria Cardoso Monteiro

Este livro foi substituido por outro mais
 apropriado e por isso fica para copias
 de escriptos não officiaes e archivo de me-
 morias historicas da Irmãndade. Começa
 a escripturacão d'elle a folhas nove por
 se contarem as folhas um a oito

Porto, 1 de Julho de 1910

O carterario
 P. David Domingos da Costa

15

De como foi colocada no cimo da Torre a esfera
de cobre, segundo um relato que li, num jornal da época:

« Fez ontem (15) 55 annos que foi reposto no seu lugar o globo
de cobre, da Torre dos Clérigos, arrancado e precipitado á rua
pelo forte vendaval de 9' do mesmo mês, no anno de
1812.

Das 5 e meia para as 6 da manhã, estalou medo-
nha trovoadra, acompanhando-a tão impetuosa
ventania que as casas pareciam agitadas por
um tremor de terra; a chuva era grossa e
impetuosa, verdadeiro tufão, que partiu janelas,
levantou telhados, derrubou chaminés, arran-
cou encanamentos de chumbo e chegou a
deslocar algumas claraboias, de que nunca
mais houve noticia, por serem arrastadas, talvez,
para o mar.

O grande globo de cobre de tal modo foi
sacudido, que se partiu o espigão de chumbinho
de ferro, vindo cair sobre o telhado da igreja,
do lado do Suiço, e de lá á rua de S. Filipe de
Orey, decerendo, depois, numa pequena curva
de modo a rolar até á esquina da rua do Correio, seguindo,
depois, pelos Clérigos abaixo parando, finalmente,
no largo dos Lóios.

Com a violência da queda deslocou-se, do seu
lugar, a grande cruz de ferro que o sobrepuzia, en-
terrando-se, no telhado, onde abriu grande brecha.

Nos Lóios acudiu grande concorrência para
admirar o inesperado visitante que, de muito,
já era conhecido, por, anteriormente, o terem
deixado de novo arrancado do seu
elevado pedestal; a primeira em 1812
e a segunda em 1832 e, ambas as vezes, em
virtude de descargas electricas por ainda a Torre
não ser protegida por para-raios. Não se sabe

quanto custou a repositão da vela em 1812...
Em 1832 ocou essa despesa por 700x000, importando
da ultima vez, (1862) em 500x000 reis. //

Notícia sobre a erecção da Via-Sacra
que tambem encontrei num apontamento particular:

No dia 30 de Dezembro de 1921, digo, de 1912 (do-
mingo) foi bendita e erigida a Via-Sacra, nesta
Igreja dos Clérigos, sendo rector o Sr Cônego
Antônio Joaquim Pereira, actual vice-Presidente
da Irmandade. Foi feita esta cerimonia com
bastante solenidade sendo, para ella, convi-
dados alguns Irmãos que compareceram.

IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS

= Notícia sobre a erecção da Agregação do S^{no} Sacramento, nesta Igreja dos Clérigos:

" D. António Barbosa Leão, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica, Bispo de Porto.

Ante que esta Nossa Provisão vierem, Saude e Bemestar em vossas Leitura Jesus Cristo. Fazemos saber que, atendendo a que nos foi pedido, Havemos por bem erigir canonicamente, na Igreja de Ermandade dos Clérigos Ribeira esta Cidade, a Agregação do Santissimo Sacramento que ficará a reger-se pelos Estatutos e Manual já approvados e homologados Director da mesma. Havendo Presbitero Joaquin Esteves Laureiro, Capelão de dita Ermandade com faculdades para, quando for necessario, o fazer substituir por outro sacerdote.

Dada no Porto, Torre da Marca sob o selo da Nossa Armas, e assinatura de M^{te} Bispo Vigario Geral, em 26 de outubro de 1828. Eu, C. Joaquin Pereira de Rocha, Escrivão da Câmara Ecclesiastica, a escrevi. O Vigario Geral. Ant^o Joaquin Pereira,

Pela saída do Sr. Director, Sr. Joaquin Esteves Laureiro e entrada do Sr. Sr. Rodriguez da Costa, em 14 de Outubro de 1837, foi passada outra Provisão pelo Sr. D. Antonio S. de Castro Meireles, nomeando Director da Agregação e Capelão da Igreja "pro tempore", isto é, até a quem for. segue a Provisão:

= Fazemos saber que, achando-se canonicamente erecta na Igreja dos Clérigos, desta Cidade, a Agregação do S^{no} Sacramento, a Pia União dos Pagãos do Santissimo Sacramento e a Pia Associação da Guarda d' Honra do Sagrado Coração de Jesus, Fazemos por bem nomear seu Director o Sr. Capelão "pro tempore existente", da referida Igreja com faculdades para o fazer substituir por outro sacerdote, devendo conformar-se com o Manual e Estatutos respectivos. Dada no Porto e Torre da Marca, sob a assinatura de N^{ros} M^{tes} Bis. de Vigario Geral, em 14 de Outubro de 1837. etc.

Arizario feral Chantre Antonio Joaquin Pereira,



IRMANDADE DOS CLÉRIGOS

Relato histórico de uma questão que se levantou entre a Mesa da Irmandade e o Director da Agregação do São Sacramento por causa da publicação dos novos Estatutos (1940):

A mesa, no triénio 1939-42, era constituída assim:

Vice-Presidente: Cônego Joaquim Manuel Valente

Secretário: Dr. João Soares da Rocha

Tesoureiro: Dr. Augusto Vaz da Silva

O Director da Agregação era o Capelão da Igreja, desde 1937: P. José Rodrigues da Costa

Resumo:

Os novos Estatutos absorviam a Agregação, integrando-a na Irmandade. A Agregação, com Pio União por o, exigiu que de parte da Irmandade, lhe fossem reconhecidos os seus direitos canónicos. Um regulamento do Prelado em 1941 veio pôr termo à questão, reconhecendo à Agregação os seus direitos, autonomia e independência, adstringindo-a ao Altar do São Sacramento que passou a ser "sacellus suus". Abaixo vai expressado os Estatutos, cujo original não existe no Arquivo, mas sim na Repartição das Associações religiosas, Laes. S. p. r. p. a. l., e o Comentário aos mesmos, feito pelo Director da Agregação, bem como o Regulamento a que, acima, se fez referência:

Estatutos:

Capítulo I

Instituição e Fins

Art: 1º - A Irmandade dos Clérigos, fundada em 1642, com a sua sede na Igreja dos Clérigos, freguesia da Vitória, cidade do Porto, decide, em Assembleia Geral de seus irmãos, reformar os seus Estatutos de harmonia com as normas dadas pelos Venerandos Relatos de Portugal, consignadas no novo Regulamento das Associações religiosas dos Fieis. Declara, inicialmente, que reconhece expressamente e se compromete a acatar e observar tudo quanto as leis canónicas dispõem a respeito das Associações Religiosas dos Fieis, especialmente o que se acha previsto no Direito Canónico, Concilio Romano e Regulamento Cita'do, bem assim em quaisquer regulamentos, instruções e ordens legitimamente emanadas do Ordinário Diocesano, reconhecendo, mesmo nos actos de Administração temporal, a sua autoridade.)

Art: 2º Os fins desta Irmandade são os seguintes:

1º Promover a união, cada vez mais íntima, entre o clero desta Diocese do Porto, oferecendo-lhe valiosos auxilios espirituais, fructos de conservar e fomentar o espirito ecclesiástico durante a vida, e usufruio após a morte. (Canc. Alex., sec. 14);

2º socorrer, materialmente, os sacerdotes na doença e invalidez, empregando-se para criar obras hospitalares, colónias de férias e repouso e similares;

O Regulamento
lamenta
cts. nem
publicado
na "Lumen",
de 1937.

nota:
antes i/pa-
ra o clero de
todas a Dioc.
Porto.

Phy

3º Promover, com toda a cidade, a manutenção e esplendor do culto católico, desenvolvendo, especialmente, a devoção aos seus ínclitos padroeiros: Nossa Senhora da Assunção, S. Pedro do Ribeira, S. Filipe de May e a Agregaçã do SSmo Sacramento.

Este parágrafo deu origem a questões por ter incluído, no seu fim, a Agregaçã.

É único. Consideram-se, por isso, obrigatórias, as festividades da Padroeira, a 15 de Agosto, S. Pedro, e das Quarenta Horas no domingo da Quinquagésima e dois dias seguintes, a Adoração mensal e sagrado Lausperene, aos sábados, o Tríduo e festa do SSmo Sacramento, Semana Santa e, se houver verba, os sermões da Quaresma.

(da Agreg...)

da Agreg...

4º Se os recursos da Irmandade o permitirem, sustentará uma bolsa de estudos no Seminário.

a Agregaçã, o data, subsidio na o Seminário Nicelau M. Agred, ex-memin. d. cõo. b. Carta.

5º Orar pela Accã Católica Portuguesa, fazer entrega a uma excelência e vantagens e auxiliá-la, especialmente, desenvolvendo na sua igreja a obra dos Cruzados de Fátima.

Capitulo II dos Irmãos

Art. 3º Trilenta Irmandade numa dupla categoria de irmãos: effectivos e auxiliares.

Podem ser admitidos, como effectivos os sacerdotes no legitimo uso das suas faculdades canónicas. Consideram-se auxiliares as pessoas de ambos os sexos, em mais de sessenta annos de idade, que, atenta a sua prohição

Este art. omittifica, por completo, a orgãmco da Irmandade que sempre teve

irmãos
ambos os
sexos.
de vossa
eram depi-
veis.
P. V. M.

moral e dedicarem pelas obras do
Culto católico, se prontifiquem a
auxiliar a Irmandade, quer no
desenvolvimento do culto, quer
nas obras de assistência material.
Súnicos. São os irmãos efectivos nos
elegiveis para os diversos cargos da
Mesa.

Art. 4º Pelo próprio direito comum
da Igreja, não podem ser validamente
admitidos como irmãos:

(sic)

- 1º) os que não forem católicos;
- 2º) os que estiverem filiados em alguma
associação ou seita condenada pelo Papa;
- 3º) os que estiverem, notoriamente, ex-
comungados, suspensos ou interditos;
- 4º) os que forem, só facta da moral cristã
considerados como peccadores públicos;
- 5º) os que desdenham ou negam dos
dogmas da fé ou da disciplina da
Igreja ou clero e culto católico, bem
assim o que, notória e habitualmente,
são omissos no cumprimento do dever
paschal; (Conc. Plen. N.º 150);
- 6º) os que não tenham bom empre-
tamento moral e religioso, nem o que
trajam dados provas de zelo e piedade
na sua vida religiosa;
- 7º) os sacerdotes, que, não sendo
doentes, não exercem os seus, em
hora não tenham sido suspensos
pelos seus superiores.

Art. 5º O documento empurativo
da dignidade de candidato ha de ser passado pelo
pároco respectivo, quant aos sócios auxiliares,
e pelo pároco ou Câmara Paroquial, utati-

Jhy

vamente por effectivos.

Art. 6.º Se algum irmão abjurar a religião católica ou vier a faltar, e em alguma associação ou seita condemnada pela Igreja ou incorrer notoriamente em alguma censura eclesiástica (excomunhão, suspensão ou interdito) que se tornar peccado publico, depois de haver sido previamente avisado, será expulso da Irmandade (can. 676, § 2.º).

§ 1.º Se o irmão expulso julgar injusta a sentença, digão, a pena, assiste-lhe o direito de recorrer para o Bulado.

§ 2.º Dando-se algum dos casos mencionados neste artigo e bem assim o caso previsto no numero 7, do art. 4.º, por força destes Estatutos, fica o irmão, ipso facto, privado do direito de tomar parte em quaisquer reuniões da Irmandade, e, se fizer parte da Mesa da Irmandade, fica também, ipso facto, afastado do seu cargo.

Art. 7.º Sendo sido expulso qualquer irmão por algum dos motivos referidos no artigo anterior, para que possa ser readmitido, terá de provar, por documento passado pelo Paiço ou Câmara Eclesiástica, que cessou a causa da sua expulsão e de obter licença por escrito, do Bulado da Diocese, para a readmissão.

Art. 8.º Havendo causa justa, pode o Bulado da Diocese decretar a expulsão de qualquer irmão (can. 696 §§ 1.º e 3.º).

Art. 9.º Entre os irmãos, tanto effectivos, como auxiliares, serão considerados

como benemérito os que se tornarem tais, a juizo da Mesa, por auxilios ou serviços prestados a esta Irmandade.

Art: 10^o A insignia ou habito dos irmãos effectivos e o proprio habito coral. e ados auxiliares, uma medalha tendo dum lado a imagem de Nossa Senhora da Assuncão e do outro lado a de S. Pedro, ligada a um laço branco e amarelo.

Capitulo III

Dos direitos e obrigações dos Irmãos

Art: 11^o Cada irmão, tanto effectivo como auxiliar, tem direitos:

1^o) a participar em muito privilegios e graças espirituais concedidas a esta Irmandade, merecendo especial relevo o de todas as missas celebradas pelos irmãos defunctos se considerarem privilegiadas;

2^o) a um diploma que prove a sua admisión na Irmandade.

3^o) as sinais, no sino grande, no dia da sua morte;

4^o) a assistência da Mesa e mais irmãos aos officios e rezouros fúnebres, por sua alma, quando sejam feitos na igreja da Irmandade;

5^o) a participar do fructo de uma missa celebrada aos domingos, applicada por vivos e defunctos.

6^o) às orações de todos os irmãos sacerdotes que celebrarem missa na nossa igreja, digo, na igreja da Nossa Irmandade, quando algum irmão estiver em perigo de vida, para

nota. Irmandade

de nos celebra missas pelos irmãos, após a sua morte. He só tem unico sepelio annual.

Nota

(?)

É a missa de Capela de int. mesa. Nota

(?)

Phy

que Deus lhe conceda o melhor meio,
de salvacão;

7º) dos Supranos do Aniversário que
se fazem por todos os irmãos defun-
tos a 5 de Novembro, ou a 1 de Dezem-
bro.

fazem-se
Mort.

Art.º 12º Os irmãos effectivos tem
direito:

- 1º) a votar e ser votado para as diferentes
cargos da Mesa, uma vez que estejam no uso
das suas faculdades e o Ex.º Pelado o jul-
gar idôneos de tal cargo;
- 2º) a ter voto nas Assembleias gerais;
- 3º) a examinar os livros e contas.

Art.º 13º Cada irmão effectivo é
obrigado:

- 1º) a rezar, semanalmente, um missivo
pelos irmãos defuntos;
- 2º) a confessar-se, ás neves, quinzenal-
mente;
- 3º) a encorporar-se, em o hábito branco,
nas festas de Nossa Senhora da Assunção,
S. Pedro, Aniversário dos Irmãos;
- 4º) velar por que os seus irmãos mais
próximos recebam os últimos sacramentos
e sejam assistidos espiritualmente e material-
mente na doença;
- 5º) a pagar a joia de 50\$ 00.

Art.º 14º Cada irmão auxiliar
é obrigado:

- 1º) a rezar, semanalmente, 5 Pa-
vros, São-Maria e Glórias, pelos
irmãos vivos e defuntos;
- 2º) a confessar-se, frequentemente
omitindo especialmente no dia da Lauspe-
rene Mensal e festas de Padroeiros;

3.º) a assistência em funerais ou sepouros de irmãos queridos celebrados na igreja da Irmandade e a acompanhá-los, se for possível, ao cemitério;
4.º) pagar a juízo de 20000 ou prestações de serviços correspondentes;

Art. 15.º

Logo que a Irmandade possa ter meios de assistência material, todos os irmãos têm o direito a participar nelas mediante um regulamento especial.

Capítulo IV
Da Mesa

Art. 16.º

Esta Irmandade é administrada por uma Mesa, eleita em Assembleia Geral, e formada por Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro tres vogais e tres suplentes.

§ 1.º O Presidente nato será sempre o Prelado da Diocese

§ 2.º O Vice-Presidente exercerá, durante o seu Mandato, o múnus de Director da Irmandade com todos os direitos e privilégios que lhe concede o Código do Direito Canónico, nomeadamente o can. 698 e seguintes e exercerá todos as funções que, por direito, ou em força destes Estatutos pertencem ao Presidente, na sua ausência.

§ 3.º O vice-Presidente, Secretario e Tesoureiro serão substituídos nos seus impedimentos pelos tres vogais e estes pelos suplentes, mais votados.

Art. 17.º Conforme ao Direito (can. 715 § 1.º) pertence ao Prelado da Diocese confirmar os Mandatos e empregar os eleitos, se forem idoneos

Este parágrafo é anti-canónico. Só o Bispo-mão pode nomear Director.
Com o Ordinário esta sempre ausente, o Director ficaria sempre em facultades de Ordinário.
(V.º Coment.º)

No art. 16 se declara que os vogais são sempre integrantes da Mesa.
A. Costa.

been assias regenta. Es ou destitui-los, se
o não forem.

Aqui está o
Vice-Presidente
a informar
de si mesmo!

Art. 18º Depois da eleição, o Vice-Presidente mandará ao Pulado, no prazo de 8 dias, cópia autêntica da acta da mesma eleição com informação sua dos eleitos. Se o Pulado regeitor todos ou algum dos eleitos proceder a nova eleição por arrogas e no entanto se solici- tará a aprovação do Pulado, e assim por diante, até que se tenha completado o número dos membros da Mesa.

Art. 19º

Depois da aprovação do Pulado será afixada no átrio da entrada para a Igreja da Irmandade uma relação dos nomes que constituirão a Mesa, a qual deve ser assinada pelo Vice-Presidente.

Art. 20º

O mandato da Mesa dura tres annos.

Art. 21º

A Mesa terá as reuniões que forem julgadas necessárias pelo Presiden- te ou Vice-Presidente, ou requisida por 15 irmãos que indiquem o motivo da reunião.

Art. 22º Pertence à Mesa:

1º Admitir irmãos e expulsos-los, conforme estes Estatutos.

2º Administrar os bens da Irmandade;

3º Aplicar outras penalidades;

4º Organizar, por annos economicos, os orçamentos tanto ordinarios como supplementares, assim como as respectivas contas.

5º Fazer os regulamentos necessários para o bom funcionamento da Irmandade.

Art. 23º

Todos os annos o Vice-Presidente deve prestar contas as Ordinações da Administração do bens da Irmandade, de harmonia com o Orçamento previamente aprovado.

§1º O orçamento ordinario para o anno seguinte deve ser apresentado na Cúria Diocesana até 15 de Novembro e as contas, relativas ao anno anterior, até ao fim do mes de Abril. (Codigo D. Cau. Caus. 891 §1º; 1525 §1º. Reg. Geral arts 66, 78, 92-97)

§2º Por occasião de prestação de contas declarará o Vice-Presidente da Irmandade se as almas dos irmãos falecidos foram pagadas, de harmonia com o Estatuto, e se foram cumpridos todos os outros legados pios, ou quaisquer outros omnes que a Irmandade esteja obrigada a cumprir.

§3º Junto as contas, como o orçamento e a declaração de que fala o § anterior, será sempre acompanhado de informações do Director dizendo que examinou, pessoalmente, todos os livros da Irmandade e em que está em ordem a escrita.

§4º Por absoluta falta de recursos, e atendendo à desvalorização da moeda portugueza, esta Irmandade fica exonerada do cumprimento de todos os legados pios, digo, de todos os encargos assumidos por antigos legados e de todos os supragios a que pelo Estatuto era obrigada, excepto os que constarem dos presentes Estatutos.

Est. Estat. absteram-se de vellos legados pios. P. Cont.

Outra vez o Director, que é o Vice-Presidente, a informar de seus actos de administração. P. Cont.

Este § é simplesmente, immoral. Vid. Commentario

Contradictorio por falta de recursos desvalorização dos legados e obrigações a fazer o que, por via de pertinencia a Synodo Cal!

Phy

Artº 24º

O Presidente, em sua falta, o vice-Presidente, é o Chefe da Irmandade. Compete-lhe representá-la, convocar a Mesa e a Assembleia Geral, presidir às sessões, ordenar o pagamento das despesas e superintender em todos os serviços da mesma Irmandade.

1º Oficiar e celebrar em todos as solenidades, dias, festividades, quando o preso fazer e, designadamente, nas festas da Padroeira e Senhora Santa;

2º Velar por que os Irmãos sejam visitados e socorridos, material e espiritualmente, na doença e convidar os irmãos para as funerais que se realizem na igreja da Irmandade.

Artº 25º

Compete ao Secretário:

- 1º Fazer a escrituração da Irmandade;
- 2º Não permitir a saída de livros ou quaisquer outros documentos, sem licença expressa da Mesa;
- 3º Fazer os convites para as reuniões, publicar os respectivos editais e facultar aos irmãos o exame dos documentos e contas, quando lhe for razoavelmente pedido.

§ único. Para o desempenho desta função a Mesa pode conceder-me um peço-rário que vencerá uma gratificação.

Artº 26º

Pertence ao Tesoureiro arrecadar as receitas da Irmandade e fazer os pagamentos autorizados pelo Vice-Presidente.

Capítulo V

da

Da Assembleia Geral.

Art. 27.º

A Assembleia Geral é formada pela reunião de irmãos efectivos.

É único. Para deliberar validamente deve estar presente a maioria dos irmãos. Não estando presente essa maioria, far-se-á segunda convocação por dia 8 dias e, contão, se deliberará em qualquer número de irmãos.

Art. 28.º A Assembleia Geral deve reunir para a eleição da Mesa, na primeira semana de Dezembro, tomccund poss-
e na primeira semana de Janeiro;
quando, para isso, for convocada pelo Presidente ou Vice-Presidente ou for exigida por 15 irmãos, indicando o assunto.

É único. A comunicação de ser feita mediante anúncio nos jornais da cidade e semanários diocesanos ou por circular dirigida a cada irmão.

Art. 29.º As Assembleias Gerais são presididas pelo Presidente ou Vice-Presidente ou, na sua ausência, pelo membro da Mesa mais categorizado, al presente.

Art. 30.º As Actas da Assembleia Geral serão escrituradas pelo Secretário da Mesa que também o será da Assembleia Geral.

Capitulo VI

Das Penas

Art. 31.º Nenhum irmão elegível pode ex-
sar-se de servir a cargo para que for eleito, ex-
cepto se provar impossibilidade, ou tiver servido

a Immandade na Grãcia anterior. *Phy*
fôr deste caso pode ser expulso de Immandade.

Capitulo VII

Da Aprobacão destes Estatutos

Art. 32 =

De harmonia com as leis canônicas (can 689), serão estes estatutos sujeitos à aprovação da Autoridade Eclesiástica, não podendo, depois de aprovados, ser alterados sem aprovação da mesma, à qual se recorrerá também nos casos omissos.

E todos estes estatutos serão assinados por vinte irmãos

Capitulo VIII

Da nomeação de capelães e de pessoal de culto

Art. 33 =

A nomeação e demissão de Capelães, por direito, são reservados ao Bispo de Diócesis (can. 688 §§ 1 e 3º).

Art. 34 = A nomeação e demissão do sacristão e demais pessoal de culto da Igreja, e bem assim, a direcção do serviço religioso, são da competência do Director da Immandade, ~~previsto~~ o Capelão e a Mesa nos casos previstos no C. 1185 e art. 20 a 25 e 39 do novo Regulamento da Associação Religiosa de Fieis.

A posse de capelão fica sem categoria e em personalidade de b' em parvenculo rio da Immandade!
Tate

Est. Estat. de...
para de aprov...
em um Ass. Geral.
foram alterados...
Os irmãos que
os assinam, não
os leram, nem
entenderam na
Ass. Geral.
Vid. Comt.
Phy
Pelo Regulamento
de An. P. o Capel...
laí é o Delegado
de Ordinário just
de Associaçõ...
o can. 1185-
dig o contrario
o contrario
dizem os arts
de Reg. Ct.
(Vid. Coment.)

Capítulo IX

Do Cero

Art. 35: Por falta de irmãos clérigos, residentes na cidade de Pató, e ainda pela falta de mais boas verbas disponíveis, considera-se extinta o Cero da mesma immandade, atida a necessária sanção, até que seja possível reorganiza-lo.

Nota. O Cero de Immandade dos Clérigos foi instituído por um leydo de António Rodrigues Souto, aprovado por real decreto de 19 de Abril de 1262, e mais tarde, reformado, por nos poder continuar com o primitivo eucologio, por concessão de Nunciatura de 11 de Junho de 1803 e autorização do governo de 24 de Agosto do mesmo anno.

Art. 36:

Estes estatutos, depois de aprovados, revogam o disposto em todos os anteriores e entram imediatamente em vigor.

Aprovado em Assembleia Geral de 12 de março de 1940.

Cónego Manuel Pereira Lopes
Joaquim Manuel Valente
António Ferreira Pinto
Sebastião Loure e Resende
Cónego Joaquim Pereira e Costa
Gaspar Joaquim de Freitas
José Lopes da Rocha
Augusto Vaz da Silva
António Aurélio Pinheiro
P. Joaquim Ferreira Gomes
Cónego Manuel José de Sousa
P. António Augusto de Fomaca Soares
P. Manuel de Sousa Miguel

Não assistiu à Ass. Geral
Vice-Presidente
Não assistiu à Ass. Geral
Não assistiu à Ass. Geral
Secretário
Treasoureiro
Não assistiu à Ass. Geral
" "
" "
" "
" "

Não assistiu

"

"

"

"

"

Phy
memor. lcu

Não assistiu à Ass. Geral.
"nem irmãos
"
"
"
"
"
"
"
"
"
"
Não irmãos!
Não irmãos!

- P.º Antonio Martin Fernandes
- P.º Apolinário Alves da Cunha
- João Maria da Foucea chin
- P.º José Manuel Ferreira da Silva
- P.º Hamilton Brandão Louzada
- P.º Antonio Pinto Santana
- P.º Antonio Augusto da Costa Leite
- P.º José Domingue Resende
- P.º Américo Francisco Alves
- P.º Antonio Moraes Ferreira da Costa
- P.º Manuel Din da Costa

Visto, em termos de harmonia com as disposições
do Direito Canônico.

P.º, 31 de Maio de 1940
Lugar da Rocha

Provisão que antecede o Estatuto e os aprova:

D. António Augusto de Castro Elleirles, por merecimento de Deus e da Santa Sé Apostólica, Bispo do Porto.

Que esta Nossa Provisão vire em, saúde e benção em Jesus Cristo Nosso Senhor.

Fazemos saber que, tendo-nos sido pedida pelos irmãos, reunidos em Assembleia Geral, da Irmandade dos Clerigos, erecta na freguesia dos Clerigos da Cidade do Porto, a reforma do Estatuto por se ter de fazer, de harmonia com o prescrito no Código do Direito Canônico e Regulamento Geral das Associações Religiosas do Fisco, Nós, em virtude da Nossa Jurisdicção Ordinária, havemos por bem anuir ao seu pedido; e, por isso, para maior

Não se reuniram
dois e estes não
podiam nada
a. b.º Prelado
tate

glória de Deus.

I) Aprovamos os Estatutos que Nos foram apresentados e que vão apenso a esta Nossa Provisão.

II) Recomendamos instantaneamente a todos os fideis, de um modo especial, a todos os sacerdotes da Nossa Diocese, a entrada nesta Irmandade, para santificação própria e incremento do culto católico.

Dada no Bto e lco Episcopal, sob a Nossa assinatura e Selo de Nossas Armas, aos 21 de julho de 1946.

a) A. A. Bispo de P.T.O.

Regist. no L. comp.

Soares da Rocha. //

Nota 1ª) Escrevi neste Livro de memórias os Estatutos, por que, actualmente, se refere a Irmandade dos Clérigos e, à margem, anotei algunos factos de critica aos mesmos pelo qual se pode um dia refazer a historia da questao a que a publicacao do Estat. deu motivo e escrevi-as exactamente por este ser um Livro de "Memórias", e não um Estatuto, propriamente d'it.

Nota 2ª) Como se vê, acima, o "Soares da Rocha", que registou no Livro competente o presente Estatuto, é a mesma pessoa que o fez (Acto de Reg. e. 1939), a mesma que declara estarem de "harmonia com as disposições e direitos", e secretario da Mesa e Chefe da Repartição Episcopal da Associação Religiosa, na Diocese de P.T.O.

f. Costa

Comentários aos Estatutos ou

Os novos Estatutos da Irmandade dos
Clérigos, comentados à face do Direito
canónico, do Concílio Plenário e do
Regulamento Geral das Associações de
Fieis pelo Padre José Rodrigo da
Cruz - capelão da Irmandade e
director da Associação do Santo
Sacramento, canonicamente erecta
na mesma Igreja.

"ad perpetuam rei memoriam"

Introdução

Segundo o Regulamento Geral das Associações
Religiosas de Fieis (art. 18, cap. III) "as as-
sociações erectas, à maneira de corpos orgâ-
nicos, que não reformaram os seus Estatutos,
com aprovação da autoridade eclesiástica, poste-
riormente à publicação dos Decretos do Con-
cílio Plenário Português, de 13 de Julho de 1930,
devem fazer-no até ao Domingo de Páscoa
da Ressurreição de 1938,"

Em conformidade com esta determinação,
e não estando o Estatuto da Irmandade dos Clérigos
reformado, a actual Mesa Administrativa re-
solveu em Assembleia geral de 20 de Dezembro
de 1939, proceder à necessária reforma
ficando o novo eleito encarregado deste tra-
balho, dada a especial "competência" jurídica
do Secretário eleito, por ser o chefe doceano da
Associação religiosa.

Em sessão de 12 de maio de 1940, feita a reforma, fo-
ram os novos Estatutos aprovados. Li agra, com Capelão
do Veneravel Imad.º da Igreja, nomeado em 29
de Set. de 1537, tomei conhecimento oficial destes
novos Estat.ºs, já impressos em letra de fôrma e com uma
imprimeira lista de assinaturas aprovadoras.

Foi-me, por isso, possível examina-los atenta-
mente pela primeira vez, sob o ponto de vista
das mais elementares normas de direito, sobten-
do-me que diz respeito às minhas atribuições de Capel-
ão da Igreja. Eis o que se me afigura a seguir, logo após
a primeira leitura:

- I Os novos Estat.ºs são anti-canônicos e falhos do mais ele-
mentar senso jurídico;
- II Os novos Estat.ºs são obra de má fé e foram aprova-
dos ilegalmente;
- III Os novos Estat.ºs são inórcios. Numa penada
sem sanção alguma destruíram encargos de an-
tigos legados.
- IV Os novos Estat.ºs são obra dum trabalho
inconsciente e irrefletido;
- V Os novos Estatutos são claramente obscuran-
tes. Matarem as associações existentes
na Igreja, tiram a iniciativa as Capelas
bravos fatalmente à destruição das obras que man-
têm o culto florescente e são sempre origem
de permanentes conflitos.

I

Os novos Estatutos são anti-canônicos e falhos
do mais elementar senso jurídico.

Pelos novos Estat.ºs os fins da Irmandade são,
além de outros, o seguinte: « promover em todo
o cuidado, a manutenção e esplendor do culto cató-
lico, desenvolvendo, especialmente, a devoção

20
com seus inclitos padroeiros: Nossa Senhora da
Assunção, S. Pedro ad vincula S. Filipe de Nery
e a Agregação do S^m Sacramento (art. 2.º 3)

« Consideram, por isso, obrigatória, as festi-
vidades da Padroeira, a 15 de Agosto, S. Pedro, o da
Quarenta Horas no domingo da Quinquagesima
e dois dias seguintes a Adoração mensal, e
tagada Laudarene aos sábados, o Tríduo e
Feita ao S^m Sacramento, semana
Santa e, se houver sermões, os sermões
quaresmais (art. 2.º § único)

Ora o sabido que, desde 1528 existe, nesta
Igreja da Ilhija, com conhecimento e autorização
de Simão de, a Agregação do S^m Sacramento,
canonicamente ereta, e que, desde a fundação, tem
cumprido exemplarmente as determinações do seu
Regulamento próprio, fomentando a vida de piedade
na referida Igreja.

Pois, pelos citados arts^o e ^o estat^o é evidente que houve da
parte da Irmandade o propósito bem explícito de
absorver e usurpar o fidei da Agregação o que se con-
tra o can. 721, § 1.º: « nulla associatio potest, sine
apostolice indulg^o, alio sibi valide aggregare.»

Tal propósito também é contra o can. 717 § 1.º:
« si in ecclesiis non suis erectae sint, proprias
functioes ecclesiarum, in sacello tantum, vel
altari, in quo sunt erectae, paragere possunt
ad normam can. 716 et peculiarium statutorum.»

Este can. 716 diz: « Curiales, et rias
functioes, in propriis ecclesiis erectae, functioes
non parochiales, deoatis deoandis, independen-
denter a parochis exercere possunt, dum-
modo ministerio parochiali in parochiali ec-
clesia non noceat.»

Com este Can. 717, fica assegurada a autono-
mia das Agregações e Rio União, e, portanto,

também a Igreja de S.º Sacramento,
erecta no templo de Imaculada dos Clerigos.

O que se passa quanto à fôrça de culto
passa-se também quanto o n.º económica
segundo se infere de § 2.º do mesmo can. 717
« patrimonium confraternitatis et pie unionis
quæ erectæ sunt in ecclesiâ non sua aut cuius
ecclesiâ sit simul ecclesiâ parochialis
debet esse separatum a bonis fabricæ vel com-
munitatis ».

Vide, protent, enclui-se, sem difficulde que
o novo Estat.º, procurando absterver a vida
da Igreja, (dizem: para não haver um estado
dentro de outro estado), são anti-canôni-
cos no seu art. 2.º § 1.º e § únicos.

Esta interpretação é a única viavel, a
mesma que dá as constituições de Braga de
Coimbra (1529 art. 496) « o patrimonio da
Confraria de S.º Martinho pertença erecta em igreja
nao sua ou cuja igreja seja a um Temp.
igreja parochial, devendo reparar de bens da
fabrica de S.º Martinho, d.º de Comunidade,
(can. 717. § 2.º) porque a sua administração
é independente.

Justo assim o Estat.º art. 2.º do novo Estat.º,
são também anti-jurídicos, inválidos, e
nulos.

Mas ha mais o não menos grave. &

O art. 16 do novo Estatuto, no
seu § 2.º, dizem: « O vice-Residente exercerá,
durante o seu mandato, o múnico de
director de Imaculada com todos os direitos e
privilegios que lhe concede o Código e o Can.
nico, mormente o can. 688 e seguintes, e exercerá
todas as fôrças que por direito se pres. dentro do
tudo, competem ao Residente, na sua ausência ».

isto é um abuso
de direito de au-
toridade de art. 2.º.

Esta determinação é uicomprensiva, usurpação
invade, abusivamente, a autoridade do Ordinário (698)

O Código de D. Caetano, nomeadamente o can-698 ci-
tod, não dá ao Vice-Presidente a faculdade de
se propor a si mesmo como Director da Irmandade
de que rege, nem a Assembleia que o elegeu.
Muito pelo contrário; ainda que houvesse alguma lei
ou privilégio que desse à Irmandade de Clerigos tal
faculdade, mas não ha, essa faculdade era-lhe
cassada pelo foro de can. citod. Que é isto
o pensamento hermenutico do C. D. C. n.º 443
Constituições de Coimbra (art. 443)... " e
porque alguma associação, presentemente
tem pelo seu Estatuto, abusivamente apri-
vado, a faculdade de nomear, proferir ou
destituir, por qualquer motivo ou
sem elle, o seu Director ou Capellão pri-
vativo e proprios, etc, sendo já, cessa
e vigoram essa faculdade, conforme o
Direto."

Para confronto, cite-se o referido can 698,
§1º. "Nisi privilegium apostolicum aliud expresse
convenit, nominatio moderatoris et cappellani pertinet
ad loci Ordinarium si associationibus ab ipso vel
ab Apostolice Sede erectis aut approbati et in
associationibus a religiosis vel apostolice privile-
gia erectis extra proprias ecclesias; in ass-
ociationibus vero erectis a religiosis in propri-
is ecclesiis requiritur tantum Ordinarii loci
consensus, si a Superiore Moderator et capel-
lanum a clero seculari eligantur." Logo
o citod can. nos dá ao Vice-Presidente a preroga-
tiva que de per se ao Director da Irmandade. Ao
contrário!

mas o Concilio Plen. P. i' ainda mais
explicita que o Código de Direito Canônico;

O art. 151 § 1º é a tradução fiel do artigo can. 698
em seu § 3º. « O Conc. declara abrogada a faculta-
de concedida porventura, outrossa, a alguma as-
sociação, ainda que isso couste de próprio
Estado de nomearem ou exonerarem a seu
próprio Director ou Capellão.

Ato o C. P. é contra o abuso do art. 16 de no-
vos Estatutos!

As Constituições de B. de Coimbra dão-nos tam-
bém luz a jorro sobre este mesmo assunto:

No n.º 437, depois de traduzirem o c. 698, acres-
centam: « o mesmo indivíduo pode desem-
penhar o cargo de Director e Capellão... »
e no n.º 438 dizem: « pode o Bispo nomear, Di-
rector ou Capellão, successive por vider, e p.º
c. de frequência "per tempus", seja de qual for,
ou nomear esse sacerdote certo e deter-
minado (S. C. das Ind. 8 de Jan. 1861 e 16 de Febr.
de 1887)

Não é impossível que um sacerdote mesário seja
expressamente nomeado Director, mas é con-
tra o espírito da legislação canónica que o
mesário-director seja ap.º do Capellão e
atribuições próprias do seu cargo.

Com tal caso não pode haver Director sem
uma nomeação expressa do Ordinário. Logo
o novo Estat. e seu art. 16 também são
anti-canónicos: mas não ficam por
aquí!...

O Art. 34 diz:

« A nomeação de leitesões de sacristão e demais
pessoal de culto de Igreja, e bem assim a
directão do serviço religioso, são de competên-
tência do Director da Trindade, e
quando o Capellão e a Mesa ou o
mesário em Acc. 1185 e arts. 20-25-39

do Novo (na) Regulamento do Arcebispo de Bahia
grasas em Fieis.

Ora ute can. 1185 diz, precisamente, o contrario.
Tudo o pessoal para o culto e nomeado "a st. de
ecclesiae rector". Transcrevemo-lo por estar
empesso e para aquarar o autor do novo stat-
u este seguintes ptoes: " Sacrista, can-
tores, organoista, moderador, pueri chorales,
campanae pulsator, sepulchrorum fossor,
ceterique inservientes, a solo ecclesiae rectoro
solum legitime consuetudinibus et consuetudinibus
ordinarii auctoritate, nominantur, pendunt
et deservuntur."

O art. 34 do stat. falsamente o can. 1185 e e
pro de mai anti-canonico, e anti-juridico
e deshonroso!

mas me e so: os nomes citados do Re-
gulamento geral do A. B. F. foram igual-
mente falsos. Ora veja os outros:

o n. 20 diz "o ministro de Igreja, no exercicio
de culto, responde unicamente do seu superiores
ecclesiasticos (c. 1266);

o n. 21 diz coisas que nao tem a prescricao e pro
im no deo em citados. Foi o levianamente;

o n. 22 diz: "o reitor de igreja de associacao
ultramarina e sacerdote aposto e ordinario de leg-
enfo a cura e a superintendencia d'ella (c. 479).

o n. 23 diz: "a capella nao e um emprego de
associacao, mas, sacrosancta a quem e ordinario
diocesano, tem nomea para dirigir a sua vida
religiosa e exercer o acto de culto o seu cargo (c. 658)

o n. 24 diz: coisas referentes ao pessoal nem por
que tambem no deo em citados...

o n. 25 diz: " sobre o modo de fundar e apro-
vado pelo Ordinario, o nomeamento do reitor e do
capellao sero afixados pelo Ordinario dioc-

saem, ouvidor a Mesa; o do emprego do
culto pelo Reitor, de acordo com a Mesa e aprova-
do pelo Ordinário; o do emprego dos bens afi-
xados pela Mesa e aprovados pelo Ordinário;
Coisa estranha! Nenhum dos ac-
tos do fidei-director nem do ju-
re-ferente, nem do de competência; e directo, au-
toridade o capellão — mas o contrário.

O n.º 39 diz: "Salvo o disposto no art. 716 e 717
não é o Mesa nem aos seus membros,
mas só ao Reitor de Igreja ou Capellão de En-
fance ou Pia-Mãe que, observados os leis de regu-
larem, litúrgicas e de estético, compete:

- 1.º) dirigir o culto...
- 2.º) organizar e dirigir... o ensino religioso...
- 3.º) ensinar o clero e os pregadores...
- 4.º) marcar as horas de culto;
- 5.º) regular o modo e o tempo de toques sinos;
- 6.º) indicar a maneira... de se fazerem os prédicos;
- 7.º) superintender na... disposição do altar, imagens;
- 8.º) aprovar ou rejeitar parâmetros, alfaias...

É único: o Reitor de igrejas e o capellão dos
serviços de Deus

- 1.º) vigiar pela guarda, conservação, assis e limpeza...
- 2.º) fazer o inventário e conservar as chaves...
- 3.º) levar praxe, ouvidor a Mesa um caso nem
citado no n.º 3 a 8 do art. 1.º...

Está o que se lê em artigos certos
mas não é o que os estatutos dizem! O
que é o que se deseja — "dura lex, sed lex."

Fica, pois, provado que os novos estatutos
Immandados de Clérigos são anti-
cristãos e anti-jurídicos! Sofismas e ne-
gite, revelam indelével ignorância carni-
valesca e falta de honestidade e probidade, de parte
de quem os fez. Sem tristeza!

Flapuz

É saber-se pelo livro de Actas (não cite o número de Acta) porque o Secret: levou o livro para sua casa... que o autor destas inverosímiles Estat: que dentro aulopriam: de, é quem, por duplo dever de aficão, tenho obrigação de conhecer, a fundo, o Direito Canónico, a legislação de C. Plen. e o Regulamento da J. G. da S. R., assim o dever de fazer o mais completo e perfeito modelo de Estat: visto ser o chefe da República da Associação Religiosa, na Diocese.

Finalmente o novo Estat: terminou assim: « Aprobado em Ass. Geral desta Irmandade, em 12 de Março de 1940., seguindo-se reunião de 28-nomes, todos como presentes nessa Assemblia Geral, quando se sabido e em conta de uma Acta que só assistiu a actual mesa e mais 2 irmãs: o Sr. Congr. Sebastião Resende e Artur A. P. Ribeiro. No acto da aprovação mencionam de assistentes assinados o exemplar único do Estat: aprovado.

Para fechar esta nota ainda: « V. Sr. Estat: de harmonia com o Direito Canónico - Art. 31 de Maio de 1940. Sober do Rocha, !!!

Termino este breve comentário, sobre o primeiro ponto, declarando peremptoriamente. Também eu os vi e li. E declaro que não está nada em harmonia com as disposições do Direito, nem de fonte citadas. São anti-canónicas e anti-jurídicas.

Dizem-me os canones e as leis. No Estat: fala o autor pelo Direito; nos Tes. Comentários fala mais, Direito. E que o autor

Os novos Estatutos da Irmandade dos
Clerigos são obra de má-fé e foram
aprovados ilegalmente.

O número antecedente, já de si, prova que os novos
Estat. são obra de má-fé, na parte em que são
ilegais e anti-jurídicos.

São obra de má-fé, prova-o em mais o
seguinte:

A. Dec. Real de 13 de Março de 1940, que os
aprovou, constituiu uma infracção da
validade. Além de ser marcada si em 6 de
Junho de antecedente e por o dia e hora
de uma sessão solene, no Pal. do Senado da Câmara
e ter sido feita sem a convocação em
o aviso de que se trata, inadiadvento
naquelle dia, uma hora depois da marcação.

Em qualquer número de irmãos presentes

1.º - Não foi apurado qualquer outro defeito.

2.º - Não foi anunciada em nenhum diário ou
semanário a convocação (Art. cap. VII art. I)

3.º - Não foram convocados todos os irmãos "mi-juris"

4.º - Não foram convocados os irmãos leigos que a
letra "mi-juris" tratada de, com o tratado, de
Art. 9.º que dá a maior determinação que se refere
as leis d'igual respeito. Por o novo Estatuto
dizer: "Terá este Estatuto uma dupla categoria
de irmãos: effectivos e auxiliares. Poderão ser admi-
tidos como effectivos os sacerdotes em legítimos usos

de sua faculdade canonica", todos os outros
podem ser irmãos auxiliares, mas não de-

poem nem brevemente qualquer caso no Mesa.

A. Assemb. G., no Estat. que aprovou, abrogou
várias prerrogativas dos irmãos leigos "mi-juris",
que, propriamente, não se convocarem a assistir

Os novos Estatutos da Irmandade dos Clerigos são imoriais.

Numa penada, sem qualquer autorizaçãõ expressa, sem a necessária sançaõ de quem de direito, os novos Estat. fazem desaparecer todos os encargos provenientes de antigos legados. Vêja-se o art. 23, § 4.º:

« Em absoluta falta de recursos e atendendo à desvalorizaçãõ da moeda portugueza, esta Irmandade fica exonerada de cumprimento de todos os legados, digo, de todos os encargos impostos por antigos legados, e de todos os suprégios a que, pelos antigos Estat. era obrigado, excepto os que existam nos presentes Estatutos.»
Ora isto é simplesmente immoral! --

1.º A Irmandade não tem poder para se exonerar do cumprimento dos legados que foi autorizada a aceitar; ao contrário, segundo o C. Can. « é obrigada a cumprir, religiosamente, todos os encargos assumidos. » (1553).

O cumprimento de legados é uma obrigação moral a que, em consciência, ninguém pode eximir-se. É indispensável uma sançaõ para a reduçãõ dos encargos que só pode ser feita pelo Santo S. (mas o autor do Estat. ignora-o em certeza) ou pelo Ordinário, em facultades spirituales. (C. 1554, § 1.º) É tão certa esta doutrina como não poder pessoa alguma moral receber encargos sem especial autorizaçãõ do Ordinário in scriptis (C. 1546, § 1.º).

Esta doutrina tem sido de conhecimento dos antigos Mesas e sempre foi respei-

tada na história da Immandade de Cliey^{pp}
 em 1821 e 1823 o antigo e saudoso
 Vice-Presidente da Imnd. Sr. António Jo-
 quim Pereira pediu e obteve do Arcebis-
 co D. Ant. Barbosa Leão duas sanções
 com o seguinte despacho "com pedimento
 facultades Apostólicas", (31 de set. de 1821
 e 15 de jan. de 1823).

Já antes, em 1821, o Nuncio de então,
 recebeu informações do Ordinário Diocesano
 "attenta R^{mi} Ordinariis informatione ac
 voto Autoritate Apostolica N^{ro} Delegato,
 encidei in ea extensa sanção pa-
 ra nuncius legationis antigas. (4 de set. de 1821)

Proceda assim quem sabia o que fazia e no
 pretendia eximir e unicamente por deter-
 minação estatutária, mandavam^t impor.

2^o A Immandade, por absoluta falta de recursos, exoner-
 se das obrigações que tinha, mas não duvida impor a
 necessidade, nos encargos para o qual não tem re-
 ceita certa, como são os feitos de Azevedo, agora
 incluídos no art. 2^o do novo Stat. Obligatório
 da Immandade. E, dum momento para outro,
 a Azevedo deixasse de prestar generosamente, em
 concurso i^o 7^o de Cliey, estes dispendios
 estatutários não se poderiam cumprir. Lei-o, por
 experiência própria. E, até o dato, as solucões
 de, agora obrigatória, têm sido levadas a efeito
 são promovidas umas inteiramente, outras lar-
 gamente subsidiadas pela Azevedo, graças a
 esforço e dedicação inextinguível de Zela-
 dor da mesma, que não pertencem à
 Immandade, apesar de serem as suas maiores
 benfeitoras. Assim procede, quanto a li-
 ções, contra as regras de Moral, uma Immand. de Cliey!

Os novos Estatutos são uma obra irreflectida e inconsciente.

Os novos Estat. começaram logo por um erro histórico impudável que não se explica senão pela inconsciência inerível em quem foram redigidos.

Também todos os historiadores e os curiosos de veneráveis reliquias e velharias do espirito!

Segundo os novos Estat., no seu art. 1.º « a Immandade de Clérigo foi fundada em 1642, em a sua sede na igreja de Clérigo, freguesia da Vitória. » Tal afirmação é equívoca e, pelo menos quanto à data, é um grave erro histórico. A Immandade de Clérigo nem principiou com o nome que, actualmente, tem, nem na freguesia mencionada, nem no templo referido...

A verdade é outra:

Exercia, primeiro, as suas funções na Igreja de Colégio dos Orfãos, com o título de S. Filipe de Nery e estat.º aprovados, pela Autoridade Ecclesiastica, em 1665; em 1673 mudou a sua sede para a igreja de S. Pedro dos Engaryados, sita junto a Porta de S. Antonio de Carros; depois foi para a Igreja da Misericórdia em 1688 (hoje ainda com o título de « Immandade de Clérigo Padre de N. Senhora da Misericórdia, S. Pedro ad vincula e S. Filipe de Nery. »)

Edificou o seu Templo piratário dedicado a N. Senhora da Assunção em 1749 (!) erectiu esta invocação para a sua Padroeira. Mas era explicito mencionar este elemento dos historiadores!!!...

Os Estat. se comecam mal, não acabam melhor.
Comecam numa inconsciência total de responsabi-
lidade de trabalho executado, que merecia ser feito com
maior cuidado, com carinho mesmo, e terminam,
se é possível, ainda peor.

Foram aprovados ou assinados inconscien-
tamente, tanto assim em li. e eventuaes
assinaturas de pessoas que não estiveram
com o Sr. Mandado, nem sequer com emprego!!!

Mas será isto fazer obra inconsciente?

Mas há mais: As informações colhidas
directamente de alguns irmãos, que se
deixaram hurlar, mas não confiantes, nem
tudo o que assinam, leram a obra que
assinaram e aprovaram! Confesso, no
entanto, que não é de estranhar terem
confiado, assim, demasiadamente...

Os novos Estat. se isto mal
no principio e no fim, mas está no
meio no meio. Vejamos:

O art. 16, § 1.º dá ao Vice-Presidente o minis-
tro de Director, com as faculdades, com todos os direitos
e prerrogativas de P. D. C. (c. 698). Ora isto amplamente
demonstrado que a nomeação de Direc-
tor e Capella pertence, exclusivamente, ao
Ordinário, nunca devendo ou podendo
ser feita por força de qualquer Estat. A
razão é não se poder a quem não se ba-
ta um dia (Vid. no P. D. C. Comentário)

Usurpar os direitos do Ordinário (única en-
tidade competente para fazer tal nomeação) não
será uma obra de inconsciência?

É pretender que o Vice-Pres. seja Director, por
força dos Estat. (art. 16 § 2.º) e que apresente os
Orçam. e Contas (art. 23 §§ 1.º-2.º) e que informe a
as mesmas (art. 23 § 3.º) não é menos inconsciente

27
P. J. J.

Já provei que as fontes citadas por este artigo
necessitam exactamente o contrário! Mas o
novo Estat., de espirito claramente absurdo, cen-
tralizador e totalitário, foram feitos para exan-
tuar a Capella, para exaurir a sua accção perso-
al e impedir. No todo a especie de iniciati-
va, nisto ceder ao Director "a direcção
de todo o serviço religioso.

O novo Estat., transformando, assim, a Capella
num simples funcionario de Ymmandade, mata
nelle a legitima ambicao humana de trabalhar
pelas coisas divinas.

Para evitar estas e outras inconvenien-
tes, é que, nas "Normas, esboçadas para a organizaçao
de Ymmandade em Lufpavia", C. P. Prot. pag. 165,
se disse: «A Ymmandade tiver oacristão
ou outros empregos de culto, a sua nome-
caçao se demissão, pertence a parvoes do
Rector de Yyry. Conforme o caso, de
qual dependem, no exercicio dos seus fun-
cões. Art. 20 e C. de Directo. 1185.

Observe-se na contradicção evidente por
que já se chamou a atençao entre o que
diz o C. 1185 e o texto do Estat. que se citam!
O autor do Estat.? Deu ter feito um
esforço sobrehumano para não no C. 1185
o contrário do que se diz - poro não as
letras do original! O incrível não é me-
nor! O actual vice-presidente nisto
deseja as funcões que me outorga o seu cargo
de Director para que se julga nomeado pelo
art. 16 do novo Estat. Provar o cuidado que
tenho em o prevenir um exemplar em a seguinte dedica-
tória: «A. do Sr. Rodrigo Mota - Sr.º Camello
de Cliryo - em m.º consideraçao, af.

P.º J.º J.º M. Valente, Vice-Presidente e Director

da Universidade de Clero - Acto
de 21 de Maio de 1941.

O que vale é que nem todos ignoram as
disposições do direito e nós bem sabemos
que tal disposição estatutária é nula
enquanto ordinária não fizer essa
reservação "per expresso".

Conclusão

Uma revisão dos nossos Estatutos
impõe-se, por amor à verdade, ao direito,
ao decore e à justiça. Impõe-se mes-
mo por respeito para com irmãos que
foram ludibriados. Entre eles ha Mes-
tres consagrados, de probidade e saber ju-
rídico incontestado, que conhecem por
fundamento o direito canónico, o Concílio
Plenário e o Regulamento Geral de Ass-
ociação Religiosa do Fidei. Alguns
foram mesmo poderes do Concílio.

Tendo a certeza de que, após exame,
nossos dignos, não assinariam o Estat-
uto já se encontram. É impossível
que deixassem passar as grossas contra-
dicções ^{com} direito, que assinamos.

Acima de todos os irmãos destaca-se nome
e a assinatura de bovisas que antecede a pu-
blicação do Estatuto, a assinatura
do Sr. B. R. que é também irmão
desde 1911 (Acto n.º 247 de l. de m.)

Quem se deixar bem alto, ao terminar esta
exponção que não é minto interesse atri-
buir a ^{de} mínima responsabilidade nos

prop. de
Assimil
f. 1111

erros apontados, mas tão somente apu-
lar as suas prerrogativas de Ordinário
sobre a Ermandade.

Com jurista Sua Ex.^a beatiſsima, com
título de primeira grandesa, autor
dos annos. Então certo de que
Sua Ex.^a Be.^a não deixará de apreciar
este esforço, que fiz para lançar al-
guma luz sobre o aspecto jurisdic-
to de trabalho apresentado, denunci-
ando-o como anti-canônico e digno
de reprobacão.

Termino contente por ter tido oca-
são de prestar este pequeno e hu-
milde trabalho de utilidade para os
Annos de Revenon e Ermandade
de Clerigos do Rio, ou por sua vez
Armao (desde 1537 até a data 1941,
na qual houve nenhuma admissã),
mas que desde 1537, com Cap-
lar de D. J. e Director de Ayres-
es do Sr. Sacramento, para ella tãto
trabalhado sempre com o meu
melhor entusiasmo.

Declaro ainda que com este meu
esforço não quiz atingir as pes-
soas responsaveis, mas somente
defender as muitas prerrogativas
e os direitos duma Associaçã que
na tãta outro defensor.

Rio - Jurejo de Clerigos

17 de Fev. de 1841

P. J. R. Rodriguez de C.

Regulamento da Irmandade dos Clérigos

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar a algumas disposições dos Estatutos da Irmandade dos Clérigos, erecta na Igreja dos Clérigos, cidade do Porto, e tendo em consideração que é a Santa Sé e aos Ordinários que compete aprovar ou fazer as correções necessárias aos Estatutos das Associações Religiosas, dependendo a sua validade da aprovação dos Ordinários e não das respectivas Assembleias Gerais, como dispõe os arts. 689 e 715 do Código de Direito Canónico, pelo presente Regulamento são esclarecidas algumas disposições dos Estatutos da referida Irmandade dos Clérigos, por nós aprovados, em Provisão de 31 de julho de 1940, da seguinte forma:

Art. 1.º

Nomeamos o Vice-Presidente da Mesa da Irmandade dos Clérigos "pro Tempore", Director (Moderator) da mesma Irmandade, o qual exercerá o seu munus com todas as atribuições que lhe confere o Direito Canónico.

Art. 2.º

Achando-se erecta na Igreja dos Clérigos a Agregação do Santíssimo Sacramento, todas as suas funções eclesiológicas próprias ficam atribuídas ao altar do Santíssimo Sacramento em que serão realizadas, independentemente, sem prejuízo,

prov., de facto, a
sereb. geral
foi uma parca.

Lo'agora é que
fica válida a
nomeação do Di-
rector. (v. d. l.
ment. Pág. 20.º)

Era isto preciso.
mente que se
exigia. Para

compr. vid.
Art. 2.º (Pag. 12)
e Comentários
(Pag. 20 e 26. v.)

porém, das funções próprias do culto da
Immandade, considerando-se funções pró-
prias e específicas da Agregação, a Ado-
ração Mensal, do Santíssimo Sacramento
a feita do Corpo de Deus, e a da Epifania

Art. 3.º

Quaisquer outras funções eclesiásticas ou
religiosas da Agregação serão realizadas
de comum acôrdo com a Immandade
em prejuizo, igualmente, do culto in-
rente aos fins, em esta se propõe.

Art. 4.º

A Agregação do Santíssimo Sacramento pre-
tará anualmente contas ao Ordinário
nos termos do Regulamento das Associa-
ções Religiosas.

Art. 5.º

buquanto não mandarmos o contra-
rio, o Capelão "pro tempore" da Imman-
dade dos Clérigos continuará a ser o
director da Agregação do Santíssimo
Sacramento com as funções que o Direito
Canónico lhe confere.

Art. 6

de acôrdo com o Director da Immandade
efectuará o Capelão os exercícios religio-
sos e promoverá paralelamente as de-
voções e actos do culto, procurando os dois
manter o mais puro espirito de colabora-
ção, para glória de Deus e proveito das almas.

Moderatoris est dirigere et gubernare associationem,
Capelani vero sub directione Moderatoris peragere
ceremonias et functiones cultus divini (Wand, 1882)

Art. 7.º

designamos a Igreja dos Clérigos para
onde se realizarem a Hora de Adoração

Nunca o capelão
se recusou a

São licenças
por este termo

Mensal e a Missa da Liga Occasi-
tica Universitaria, sem prejuizo do
servico da mesma Igreja.

Art. 8º

Ficam assim interpretados e escla-
recidos o respectivos Estatutos da
Irmandade dos Clerigos que
confirmam especificamente em
todas as suas disposições e nomea-
damente o disposto no seu art. 34

em virtude do costume antigo existen-
te nesta Igreja, que venhemos
para todos os feitos canonicos nos ter-
mos do cau. 1185.

Art. 9º

Este Regulamento entra immediata-
mente em vigor.

P.º e P.ºs Episcopais, f.º de
Abril de 1941.

A. A. Bispo de P.º

DOS
CLÉRIGOS

o costume
sempre existente
esta conforme
o cau. 1185,
mas o art. 34 do
Estat. são e ca-
nonicos porq. fal-
saria o 2º cau. 1185.
P.º Costa

Glenn

Missa Nova.

*No nove dias do mês de Novembro de
1944,*



IRMANDADE
 DOS
 CLÉRIGOS

Regulamento da Irmandade dos Clérigos

publicado por S. Ex.^{ta} Rev.^{ma} em 8 de Abril de 1941.

- Leudo e suscitado algumas dúvidas sobre a interpretação a dar a algumas disposições dos Estatutos da Irmandade dos Clérigos, erecta na Igreja dos Clérigos, cidade de V. P., e Leudo em consideração que é o Santo L.^o e ad. Ordinários que compete aprovar ou fazer as correções necessárias aos Estatutos das Associações Religiosas, dependendo a sua validade da aprovação do Ordinário e das respectivas Assembleias Gerais, como dispõe os arts. 689, 715 e Código de Direito Canónico, pel. presunção e Regulamento são esclarecidas algumas disposições dos Estatutos da referida Irmandade dos Clérigos, por Nós aprovados em Provisão de 31 de Julho de 1940, em seguinte forma:
- art. 1.^o = Nomeamos o Vice-Presidente do Mesa da Irmandade dos Clérigos (pro tempore), Director (moderador) da mesma Irmandade, o qual exercerá o seu múnus em todas as atribuições que lhe compete. Direito Canónico.
 - art. 2.^o = Achando-se erecta, na Igreja dos Clérigos, a Agrigação do S.^o Sacramento, todas as suas funções eclesiásticas próprias ficam adstritas ao altar do Santíssimo Sacramento em que serão realizadas, independentemente, sem prejuizo, porém das funções próprias do culto da Irmandade, considerados. As funções próprias e específicas da Agrigação a Adoração Mensal, a Festa do Corpo de Deus e a da Epifania.
 - Art. 3.^o = Quaisquer outras funções eclesiásticas ou religiosas da Agrigação serão realizadas de comum acordo com a Irmandade, sem prejuizo, igualmente do culto inerente ao fins que esta se propõe.

- Art. 4º = A Igreja do S. Sacramento prestará anualmente contas ao Ordinário nos termos do Regulamento das Associações Religiosas.
- Art. 5º = Enquanto não mandarmos o contrário o Capelão principal da Irmandade dos Clérigos continuará a ser o Director da Igreja do S. Sacramento em a função principal. D. M. T. C.
- Art. 6º = De acôrdo com o Director da Irmandade effectuará o Capelão os exercícos ulteriores e promoverá paralelamente as devoções exactas do culto, procurando os dias manter o mais puro espirito de eslaboração, para gloria de Deus e proveito das almas: "Mediatoris est regere et gubernare associationem, appellari vero sub directione moderatrix praesagere caerimoniam, et functione cultus divini (Werny-vidal.)"
- Art. 7º = Designamos a Igreja dos Clérigos para onde se realizarem a Hora de Adoração Mensal e a Missa da Liga Eucarística Numérica, sem prejuizo do serviço do mesmo igreja.
- Art. 8º = Ficam assim interpretados e esclarecidos os artigos, disp. os respectivos estatutos da Irmandade dos Clérigos que confirmam especificamente, em todas as suas disposições e nomeadamente o disposto no seu art. 34, em virtude do costume antigo existente nesta Igreja que subsistem para todos os efeitos, canonicos nos termos do Can. 1185.
- Art. 9º = Este Regulamento entra immediatamente em vigor. P. A. A. Bispo Principal, 8 de Abril de 1940
at A. A. Bispo de P. A. A. Bispo Principal, 8 de Abril de 1940



IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS



IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS



IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS



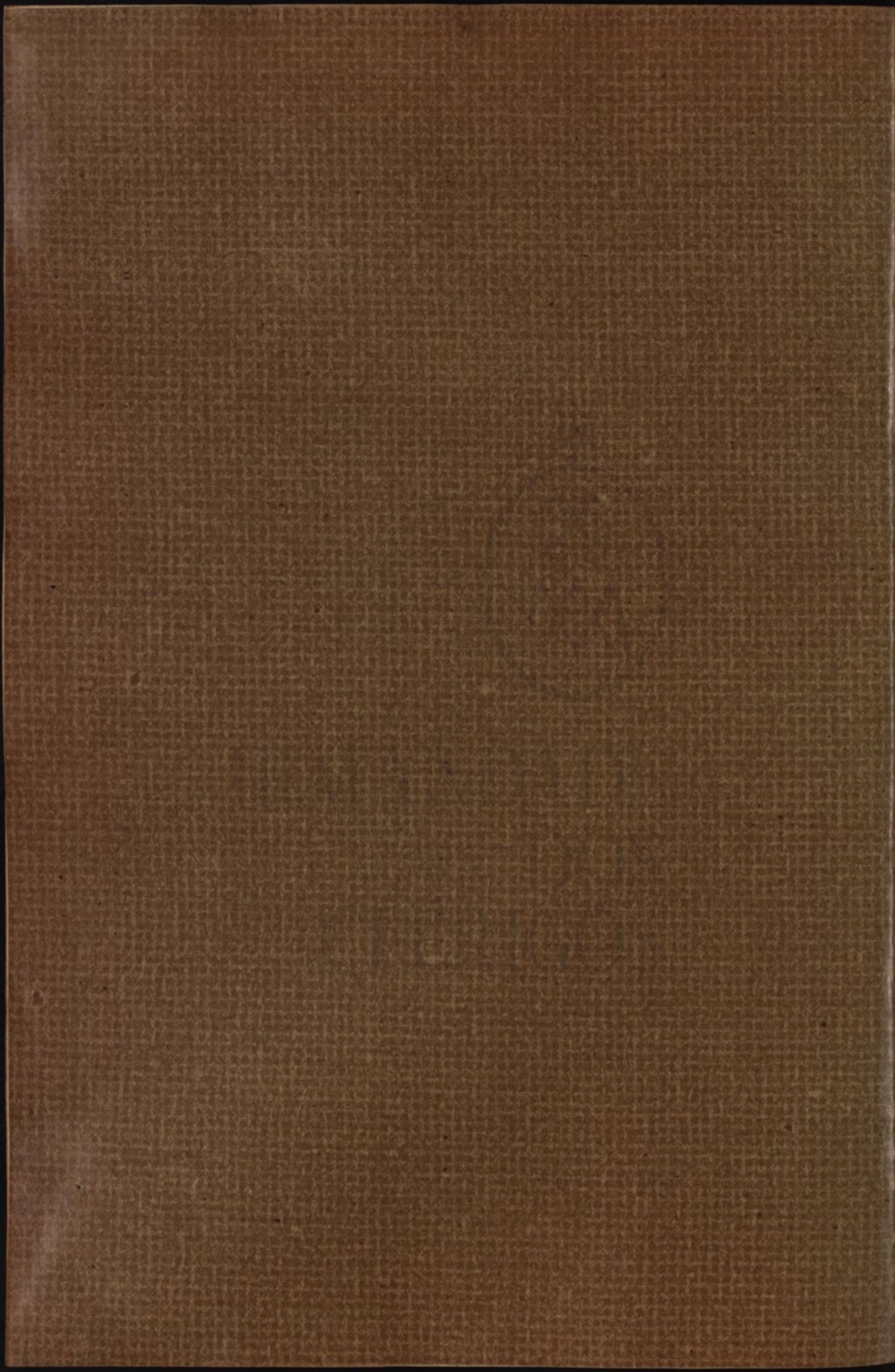
IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS

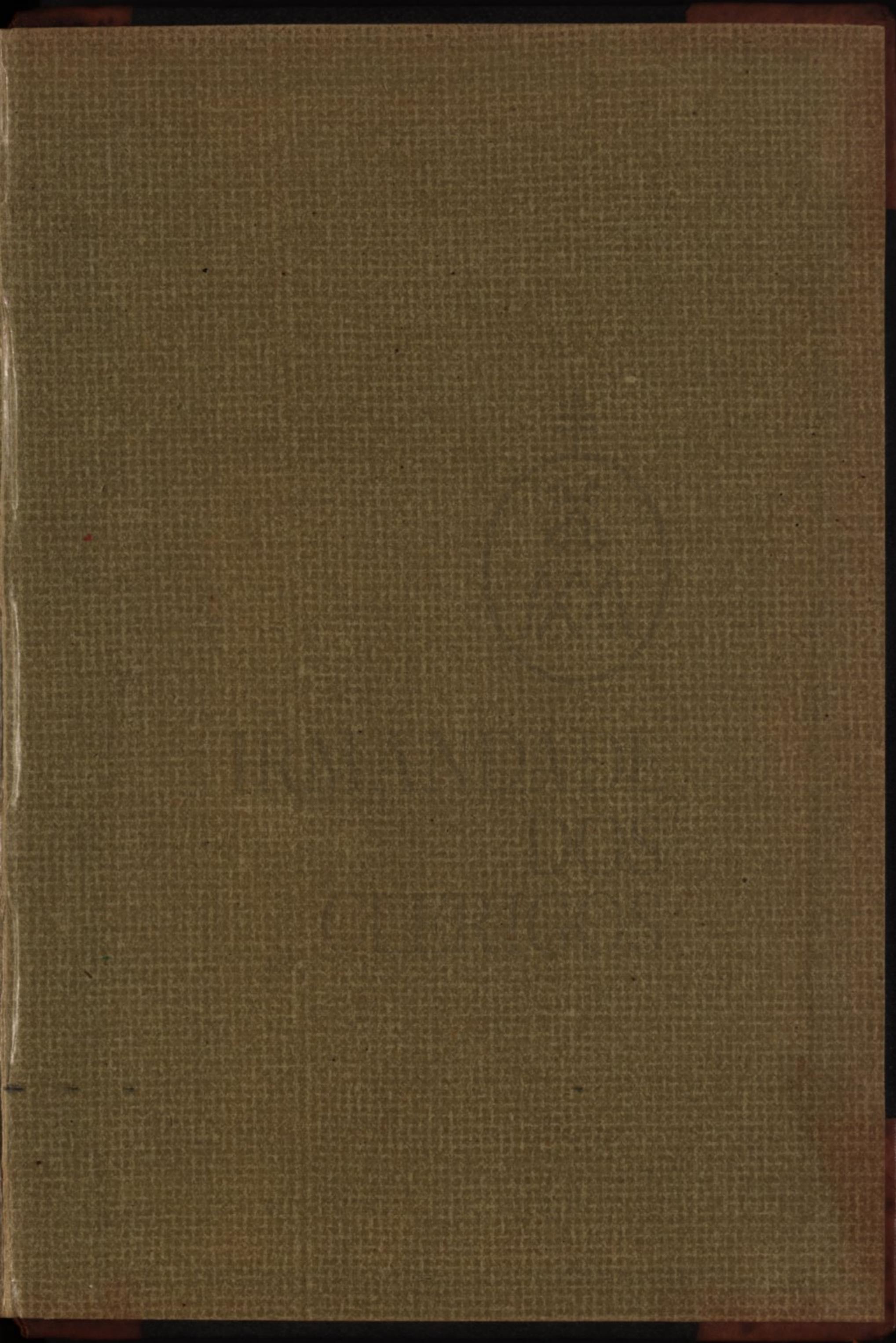
Original Escrito // (em homenagem) ao ... / ...



IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS

Tem este livro cento e quarenta e seis folhas
rubricadas com o meu signal de nome P. Lopes, de que uso.
Porto 21 de Maio de 1891 e noventa e um.
P. Joaquim Lopes.



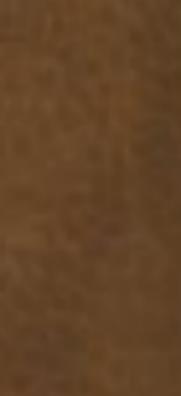




LIVRO

DE

MEMORIAS



COMANDANTE
DOS
CLERIGOS

Nº 493